

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO  
PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS – MINAS GERAIS.**

**Referente ao Pregão Eletrônico nº 065/2024**

**Processo Licitatório 096/2024**

**Tipo: Menor Preço**

**MAROTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (“MAROTO” e/ou “FORNECEDOR 08”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.497.341/0001-57, com sede na Rua Presidente Vargas, nº 300, Loja B, bairro Centro em Brumadinho/MG – CEP 32.480-020, neste ato representada por seu bastante procurador CRISTIANO DIAS SALLES, brasileiro, solteiro, micro empresário, CPF: 029.810.886-02 e Identidade M-8.178.919-SSP/MG, residente em Brumadinho-MG; vem à presença de Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra decisão proferida pelo(a) i. Pregoeiro(a) da licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Papagaios/MG, que entendeu por classificar e declarar vencedora a empresa, **IVO JOSE MOURA DA SILVA 55409385691**, no certame em epigrafe, pelos fatos e fundamentos que serão exposto a seguir.

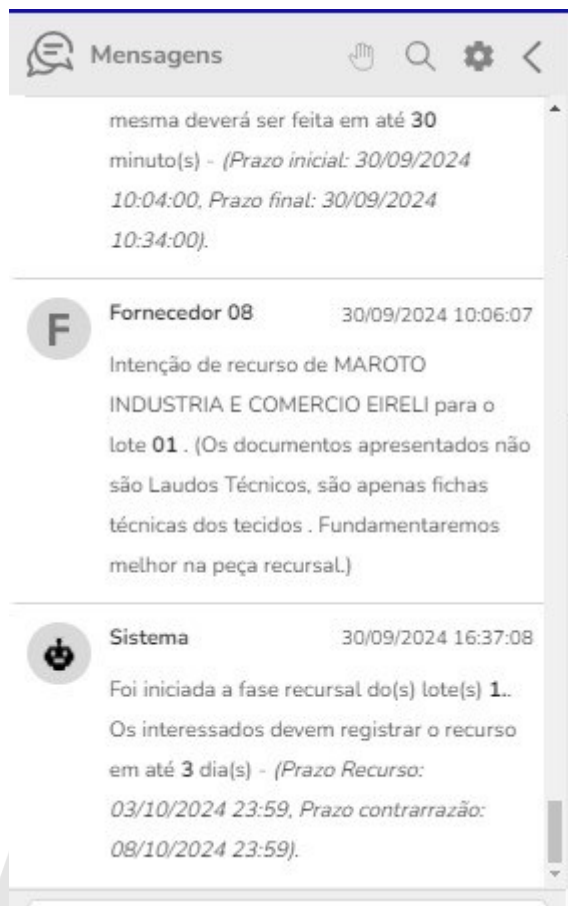
## **1. DO CABIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

O Edital de Licitação em referência, prevê expressamente na CLÁUSULA 18, item 18.1 e item 13.4, denominada DOS RECURSOS, “*in verbis*”:

### **18 - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

18.1. Encerrado o julgamento das propostas e da habilitação, o pregoeiro proclamará a vencedora, abrindo a seguir, prazo de 30 (trinta) minutos, para que as licitantes manifestem de forma imediata e motivadamente, em campo próprio do sistema eletrônico, a intenção de interpor recurso, sob pena de decadência do direito.

Atendendo à determinação posta no Edital de Licitação em referência, denota-se que a Recorrente **MAROTO** manifestou a sua intenção de recorrer da decisão que assentou a classificação da empresa: **IVO JOSE MOURA DA SILVA 554093856910** no certame, sendo-lhe concedido 03 (três) dias úteis para a apresentação do Recurso Administrativo em apreço, nos termos do Edital.



Isto posto, demonstrado o cabimento do Recurso Administrativo em apreço.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

*In casu*, o(a) d. Pregoeiro(a) verificou-se a tempestividade e a existência de motivação da **MAROTO** em recorrer da r. Decisão que classificou a empresa descrita alhures como vencedora do certame, tendo dessa forma, a Recorrente prazo de 03 (três) dias úteis, para apresentar as razões recursais, pelo sistema eletrônico.

Conforme documento anexos, a decisão foi proferida em **30/09/2024 (segunda-feira)**, vindo a findar, portanto, em **às 23:59 do dia 03/09/2024 (quinta-feira)**.

Além disso, a Lei Federal n.º 14.133, de 2021, prevê, de forma expressa, o cabimento de recurso, contra atos da Administração, coroando os princípios que regem o Direito Administrativo e Constitucional.

Logo, cabível a insurgência em voga, que deverá ser conhecida e regularmente processada, devendo este(a) d. Pregoeiro(a) atribuir **EFEITO SUSPENSIVO**, ao Processo

Licitatório em comento, até o julgamento final do Recurso em apreço. Assim, demonstrada a tempestividade do presente Recurso Administrativo.

### **3. DAS RAZÕES DE REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA**

O PROCESSO LICITATÓRIO Nº 065/2024, realizado na Modalidade de Pregão Eletrônico, Tipo Menor Preço, nos termos da Lei Nº 14.133/2021, Lei Complementar Nº 123/06 E Subsidiariamente O Decreto Federal Nº 10.024/2019 e demais legislação aplicáveis e pelas condições estabelecidas no presente Edital, tem por objeto a presente licitação, *“Aquisição de uniformes escolares destinados aos alunos da rede pública municipal de ensino do município de Papagaios/MG”*.

Com relação ao Objeto, seguem abaixo, a especificação de apresentação de Laudo Técnico Acreditado pelo Inmetro dos Itens 01, 02, 03, 04, 05 e 06 do Lote 01, dispostas junto ao Termo de Referência, vejamos:

#### **DA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS (05 DIAS ÚTEIS APÓS A SESSÃO)**

A Empresa Declarada Vencedora Do Certame Deverá Fornecer Uma Amostra De Do Item Em Todos Tamanhos: Para Fins De Análise Da Conformidade E Da Qualidade

Do Produto Tais Como Medidas E Acabamento No Prazo Máximo De 5 Dias Úteis, Contados Da Declaração Da Vencedora, Para Fins De Constatação Da Conformidade Do Produto.

As Amostras Devem Ser Acompanhadas De Laudo Técnico Acreditado Pelo Inmetro Contendo Dados Do Fio E Acabamento (Serão Aceitos Laudos Emitidos Em Nome Do Fornecedor Com Prazo Máximo De Emissão De 12 (Doze) Meses Anteriores À Data De Realização Do Certame).

As Amostras Servirão De Padrão Para Todo O Fornecimento Do Uniforme Pela Licitante.

Vale destacar que, o Termo de Referência traz ainda, as informações que devem conter em cada Laudo Técnico que deverá ser apresentada, vejamos:

**TABELA DE LAUDOS:**

Piling (método Martindale - 1000 ciclos): ISO 12945-2:2000	(Valores aceitos: 4 ou 5)
<b>LAUDOS: PATCH TERMOCOLANTE</b>	
Análise Qualitativa e Quantitativa - AATCC 20:2021 e AATCC 20A:2021	(Composição aceita: 100% poliéster)
Gramatura: - ABNT NBR 10591:2008	(Valor aceito: 300g/m <sup>2</sup> )
Solidez de Cor à Lavagem Doméstica e Comercial - ABNT NBR ISO 105-C06:2010	(Valores aceitos de migração igual ou acima de 4)
Solidez da Cor à Fricção - ABNT NBR ISO 105-X12:2019	(Valores aceitos de migração igual ou acima de 4)
Solidez da Cor à Água - ABNT NBR ISO 105-E01:2014	(Valores aceitos de migração igual ou acima de 4)

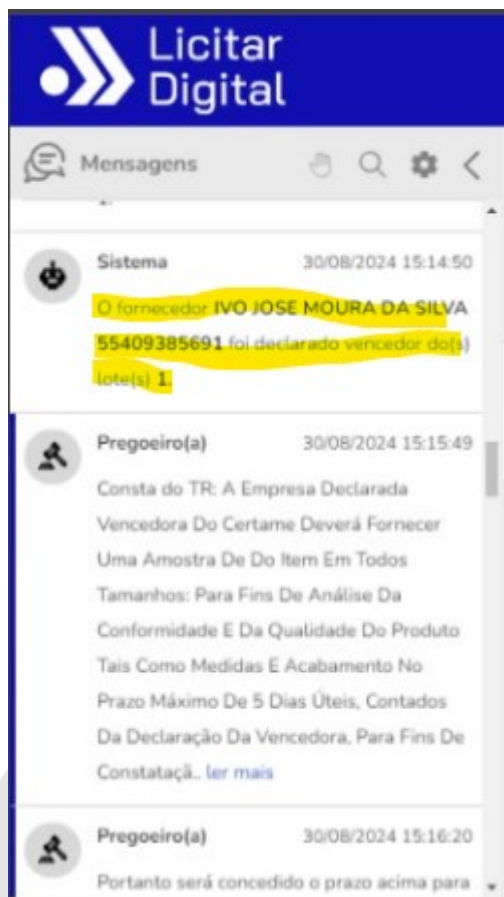
<b>LAUDOS: TECIDO CORPO - TACTEL POLIÉSTER</b>	
DESCRIÇÃO	VALORES ACEITOS
Análise Qualitativa e Quantitativa - AATCC 20:2013 e AATCC 20A:2018	(Composição aceita: 100% poliéster)
Estrutura de Tecidos Planos - ABNT NBR 12996:1993 e ABNT NBR 12546:2017	(Aceito: Tela 1x1)
Gramatura: ABNT NBR 10.591:2008	(Valor aceito: 120g/m <sup>2</sup> )
Espessura de Material Têxtil - ABNT NBR 13371:2005	(Valor aceito: 0.35mm)
Solidez de Cor à Lavagem Doméstica e Comercial - ABNT NBR ISO 105-C06:2010	(Valores aceitos de migração e alteração igual ou acima de 4)
Solidez da Cor ao Suor - ABNT NBR ISSO 105-E04:2014	(Valores aceitos de migração igual ou acima de 4)
Solidez da Cor à Fricção - ABNT NBR ISO 105-X12:2019	(Valores aceitos de migração igual ou acima de 4)
<b>LAUDOS: PATCH TERMOCOLANTE</b>	
Análise Qualitativa e Quantitativa - AATCC 20:2021 e AATCC 20A:2021	(Composição aceita: 100% poliéster)
Gramatura: - ABNT NBR 10591:2008	(Valor aceito: 300g/m <sup>2</sup> )
Solidez de Cor à Lavagem Doméstica e Comercial - ABNT NBR ISO 105-C06:2010	(Valores aceitos de migração igual ou acima de 4)
Solidez da Cor à Fricção - ABNT NBR ISO 105-X12:2019	(Valores aceitos de migração igual ou acima de 4)
Solidez da Cor à Água - ABNT NBR ISO 105-E01:2014	(Valores aceitos de migração igual ou acima de 4)

Realizado o Pregão *sub judice*, verifica-se que o(a) i. Pregoeiro(a) responsável pelo certamente em comento, entendeu por classificar todas as propostas apresentadas, inclusive, da ora Recorrente, vejamos:

Propostas Classificadas	
FORNECEDOR 17	R\$ 612.500,00
FORNECEDOR 35	R\$ 631.500,00
FORNECEDOR 12	R\$ 696.500,00
<b>FORNECEDOR 08</b>	<b>R\$ 697.000,00</b>
FORNECEDOR 09	R\$ 714.000,00
FORNECEDOR 11	R\$ 715.000,00
FORNECEDOR 30	R\$ 777.500,00
FORNECEDOR 16	R\$ 800.000,00
FORNECEDOR 19	R\$ 997.500,00
FORNECEDOR 37	R\$ 1.026.500,00

< 1 2 3 >

Considerando que a menor oferta apresentada em relação ao Lote 01 foi pelo fornecedor **IVO JOSE MOURA DA SILVA 554093856910** restando essa declarada vencedora do certame, como pode ser constatado no Chat do Pregão Eletrônico, vejamos:



Todavia, como restará demonstrado, a empresa vencedora do certame não atendeu as exigências impostas neste Edital, de modo que essa não pode figurar como vencedora deste procedimento licitatório, sendo certo o equívoco por parte do i. Pregoeiro.

Assim, Ilustre Senhor julgador, *data máxima vênia*, a Recorrente passará a demonstrar que a r. Decisão não poderá ser mantida, em razão da **IVO JOSE MOURA DA SILVA 554093856910**, não ter cumprido com as exigências exaradas no Edital em apreço.

### 3.1 DA EXIGÊNCIA NÃO ATENDIDA PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NO CERTAME

De maneira breve, sucinta e pontual passará a demonstrar os fatos e fundamentos que não foram observados pela empresa classificada e declarada vencedora do certame, haja vista inobservância das exigências contidas no Termo de Referência. Após passará a análise das questões de direito que impõem a reforma da Decisão atacada.

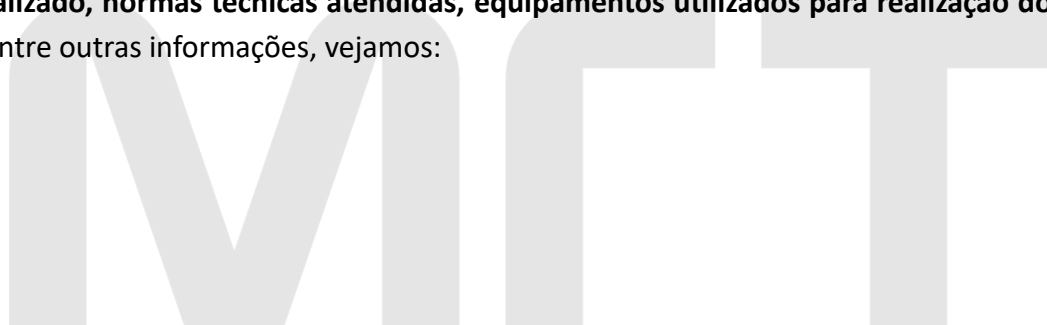
Insta ressaltar que, após a declaração da empresa vencedora, o(a) i. Pregoeiro(a) anexa ao Pregão os documentos complementares+: “Laudo\_Amostras\_Uniformes”; “Amostras\_laudos\_01\_uniformes.” ; “Amostras\_laudos\_02\_uniformes.” ; “Amostras\_laudos\_

03\_uniformes.”; apresentados pela empresa vencedora, dando publicidade à todos os participantes.

Todavia, os documentos apresentados pela empresa **IVO JOSE MOURA DA SILVA 55409385691** acompanhado das Amostras **NÃO CORRESPONDEM A LAUDOS TÉCNICOS**. Tratam-se simplesmente de FICHAS TÉCNICAS de um fabricante de tecidos que não descrevem todas os testes e ensaios exigidos no Termo de Referência do Edital e tampouco foi emitido por algum órgão acreditado pelo INMETRO, conforme destacado no tópico **“DAS RAZÕES DE REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA”**

Para um melhor entendimento do julgador, vamos comparar um exemplo do que é um Laudo Técnico emitido por empresa acreditada pelo INMETRO (SENAI) e o documento que foi apresentado pela empresa vencedora.

Como pode-se notar na imagem abaixo, no Laudo Técnico constam informações como: **número do Ensaio (Laudo), laboratório responsável, empresa solicitante das análises, identificação (composição) da amostra a ser analisada, data, tipo de teste realizado, normas técnicas atendidas, equipamentos utilizados para realização dos testes,** dentre outras informações, vejamos:





**Relatório de Ensaio Nº: 5476.BRU.2024.A- V.0**

**01. Dados Contratação:**

**Identificação do Laboratório:**

Laboratório: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - LAFITE  
Endereço: Avenida 1ª de Maio, 670 Centro - Brusque/SC CEP: 88353202  
E-mail: lafite@sc.senai.br Fone: +55 (47) 3251-8905

**Solicitante:**

Razão Social: Maroto Indústria e Comércio Ltda  
Proposta Comercial: 3946.2024.V0  
Contato: José Eustáquio Mendes E-mail: eustaquio@marotoconfeccoes.com.br Fone: +55 (31) 99983-9364

**02. Dados da Amostra - Informações fornecidas pelo cliente:**

Identificação da Amostra: TECIDO TACTEL CONSTRUÇÃO TELA 100% POLIESTER GRAMATURA 119 g/m

Data de Início do(s) Ensaio(s): 03/04/2024 Data Recebimento: 02/04/2024  
Data de Conclusão do(s) Ensaio(s): 03/04/2024  
Responsável pela Conferência: daniela.b.lima Data Conferência: 04/04/2024

**03. Resultados:**


Ensaio		
Análise Qualitativa e Quantitativa - AATCC 20:2021 e AATCC 20A:2021 - Data de Conclusão do(s) Ensaio(s): 03/04/2024		
	Fibra 1	Resultado Fibra 1
Resultado	Poliéster	100,00 %
Temperatura Ambiente		21,1°C
% de Umidade		65,2%
Observação		-
Remoção de Acabamento		Não

**Instrumentos de medição**

Equipamento	Descrição do Equipamento
CR-01	Cronômetro
MIC-001	Microscópio
TH-001	Termohigrômetro Digital 175-H1
TER-001	Termômetro de Mercúrio Analógico

Observações

1 - O(s) resultado(s) obtido(s) se refere(m) somente à(s) amostra(s) conforme recebida(s). Não é emitido parecer de comparação com qualquer tipo de padrões ou especificações (só quando solicitado / fornecido pelo cliente) e não pode ser reproduzido parcialmente.

  
Data: 04/04/2024 16:57  
CPF: 351.439.679-53  
Nome: ADECIO  
GAMBA:35143967953

Versão: Rev.00 - Amostra: 5476.BRU.2024 || Data Emissão:04/04/2024 - Página.:1/1

Passamos a analisar agora, o documento apresentado pela empresa vencedora, qual seja:



SKU: MD.007020 | Descrição: HELANCA POLIÉSTER UV 50+

Composição

100% POLIÉSTER

Informações dimensionais

Acabamentos	Classificação fiscal	Gramatura	Largura	Rendimento
000 - CRU	6006.31.20	200 m/g²	1,02 m	4,90 m/kg
001 - TINTO LISO	6006.32.20	265 m/g²	1 m	1,88 m/kg
003 - BRANQUEADO	6006.32.20	265 m/g²	1 m	1,88 m/kg

Informações técnicas

Encolhimento residual após lavagem (máximo): 5% para comprimento e largura. - Recomendamos não misturar lotes no enfesto e corte; - Ao fazer composê de cores, recomendamos a realização prévia dos testes para avaliação de migração da cor; - Para mistura de cores muito contrastantes (exemplo: vermelho e branco) sugerimos a utilização de artigos de composições diferentes, onde não há afinidade de corante (exemplo: Algodão x Poliéster); - Para artigos de malha é recomendado repouso mínimo de 36 horas antes do enfesto e corte; - Não indenizamos ou ressarcimos produtos com defeito após o corte;

----- Estrutura (NBR13462): Malha Dupla Título do Fio (NBR13216):35,5Ne | Fator de Proteção Solar (AS/NZS4399): 50+UPF Densidade de Carreiras (NBR12060): 19 carreiras/cm | Densidade de Colunas (NBR12060): 15 colunas/cm ----- Outras informações sobre o produto visite nosso site: [www.doptex.com.br/qualidade](http://www.doptex.com.br/qualidade)

Instruções de lavagem e conservação

- Temperatura máxima de lavagem 30°C - Processo normal
- Não é permitido alvejantes clorados, apenas oxigênio
- Não secar em tambor
- Secagem em Varal a Sombra
- Temperatura máxima da base do ferro de passar a 110°C
- Não limpar a seco
- Limpeza a úmido profissional - Processo suave

SKU: **TD.000120** Descrição: **DOPTEL PLUS UV 35**

Composição

**100% POLIESTER**

Informações dimensionais

Acabamentos	Classificação fiscal	Gramatura	Largura	Rendimento
000 - CRU	5407.51.00	89 m/g <sup>2</sup>	1,85 m	6,06 m/kg
001 - TINTO LISO	5407.52.10	119 m/g <sup>2</sup>	1,60 m	5,26 m/kg
003 - BRANQUEADO	5407.51.00	119 m/g <sup>2</sup>	1,60 m	5,26 m/kg
009 - TINTO REPELENTE AGUA	5407.52.10	119 m/g <sup>2</sup>	1,60 m	5,26 m/kg
014 - BRANQ.REPELENTE ÁGUA	5407.52.10	119 m/g <sup>2</sup>	1,60 m	5,26 m/kg
021 - BRANQUEADO P/ ESTAMPAR	5407.51.00	119 m/g <sup>2</sup>	1,60 m	5,26 m/kg
023 - REPELENTE / TINTO	5407.52.10	119 m/g <sup>2</sup>	1,60 m	5,26 m/kg
186 - Canudo Normal para BRANCO	5407.52.10	119 m/g <sup>2</sup>	1,60 m	5,26 m/kg
187 - Canudo Normal para COLORIDO	5407.52.10	119 m/g <sup>2</sup>	1,60 m	5,26 m/kg
188 - Canudo Especial para COLORIDO	5407.52.10	119 m/g <sup>2</sup>	1,60 m	5,26 m/kg
189 - NÃO UTILIZAR FAST SPIN	5407.52.10	1 m/g <sup>2</sup>	1 m	1.000 m/kg
190 - BRANCO-NÃO UTILIZAR FAST SPIN	5407.52.10	119 m/g <sup>2</sup>	1,60 m	5,26 m/kg

Resta claro que os documentos apresentados pela empresa vencedora não atendem as exigências estabelecidas no Edital em epígrafe. Trata-se apenas de FICHAS TÉCNICAS de tecido de propriedade da fabricante DOPTEX.

Vale destacar ainda que, as fichas técnicas apresentadas referem-se a tecido diverso daqueles exigidos no próprio Termo de Referência, ou seja, de toda forma em nada atende o apresentado pela empresa vencedora.

Diante do exposto, denota-se que, a empresa **IVO JOSE MOURA DA SILVA 55409385691**, não se mostra apta a ser a vencedora do certame em comento, por ter deixado de cumprir com exigências dispostas no Edital sub judice, uma vez que não apresentou os Laudos Técnicos juntamente com as amostras afim de comprovar a legitimidade dos tecidos utilizados nas mesmas, motivo pelo qual a revogação da declaração de vencedora e consequentemente a sua desclassificação é algo que se impõe.

#### 4. DO DIREITO

Em atenção ao Princípio da Legalidade, filia-se ao referido ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.”

Observando as razões que fundamentaram a decisão da Comissão Permanente de Licitações, impõe-se a revisão do ato, a fim de corrigir a falha retromencionada, de modo a restar a revogada a declaração de vencedora da empresa **IVO JOSE MOURA DA SILVA 55409385691**, e como consequência lógica do acatamento dessa pretensão que seja desclassificada do certame ante ao descumprimento de condições e normas do Edital.

Cite-se por oportuno que o próprio edital consigna a forma que deve ser realizado o julgamento das propostas, que será com base nos termos do Edital, sendo possível a participação daqueles que atenderem na **íntegra todas às especificações deste Edital**.

Mister ressaltar a necessidade de vir a ser observado o disposto na Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, caput, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto- Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

É preciso que se observe que a empresa supostamente declarada vencedora do certame, apresentou documentos como supostos Laudos Técnicos violando os princípios da Lei, como o princípio da vinculação ao Edital, previsto no artigo 59º da Lei n.º 14.133/2021.

Por outro lado, a empresa Recorrente ao apresentar sua proposta assumiu o compromisso de participar do certame com produtos condizente com o Edital, além disto, também resta compromissado com o fornecimento de todos os documentos exigidos no Edital, bem como não possui nenhum impedimento legal para concorrer ao certame.

Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras

previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada.

Logo, jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, uma vez que este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, sendo o Princípio da Isonomia e o Princípio do Julgamento Objetivo exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

**Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.**

Diz o i. doutrinador Toshio Mukai, in O Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, p.22:

“(...) o princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.”

Nesse mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

“Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles.”

Em sendo confirmada a incorreta declaração como vencedora da empresa **IVO JOSE MOURA DA SILVA 55409385691**, a Administração estará em flagrante violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência, de acordo com o disposto no art. 37 da CF/88, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DE DOCUMENTOS - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - EXCESSO DE FORMALISMO - INEXISTÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. **1. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes.** 2. Pelas regras do certame, cabia aos licitantes apresentarem documentos que comprovassem a inexistência de registros de distribuição criminal. 3. Tendo em vista que o agravante deixou juntar parte dos referidos documentos, não há que se falar em irregularidade em sua inabilitação. 4. A exigência prevista no edital não importa em excesso de formalismo, sobretudo porque encontra respaldo nos arts. 135 e 329 da Lei nº 9.503/97(Código de Trânsito Brasileiro) e art. 13, XII, da Lei Municipal nº 2.041/2017. 5. Recurso não provido.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0447.18.000767-9/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/03/2019, publicação da súmula em 29/03/2019).

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IRREGULAR - ARTIGO 37 INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO E ARTIGOS 27 E 30 DA LEI 8.666/93 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇO SEMELHANTE - PROPOSTA COMERCIAL ADVERSA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO - ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. - Estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal que, nos processos de licitações públicas que "asseguem a igualdade de condições a todos os concorrentes", serão exigidos somente documentos referentes à "qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações. - Os artigos 27 e 30, §1º inciso I da Lei n. 8.666/93 por sua vez, dizem respeito à necessidade de comprovação da habilitação técnica qualificada nos casos concernentes a licitações de obras e serviços, detentores de atestado de responsabilidade técnica

por execução de obra ou serviço de características semelhantes. - Ausente a comprovação de ter realizado serviço semelhante, bem como demonstrado interesse de terceiro quando concedida a habilitação, esta se encontra nula. - **Considerar padrões distintos daqueles previstos no edital, implicaria em violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório, ferindo a isonomia das partes e infringindo o disposto nos artigos 3º e 41 da Lei n. 8.666/93.**” (TJMG - Apelação Cível 1.0515.14.004856-9/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2017, publicação da súmula em 19/12/2017).

A jurisprudência acima não deixa dúvida quanto ao dever de todo licitante de cumprir plenamente as cláusulas previstas no Edital ao participar do processo licitatório.

RECURSO DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO PRESENCIAL – DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA – DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO LICITATÓRIO Ação mandamental impetrada visando a anular ato administrativo que desclassificou a impetrante do pregão presencial, em face da ausência de apresentação de Planilha Cronograma de Desembolso Financeiro exigido no edital, e, assim, impediu-a de adjudicar o objeto da licitação. O princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10004517720208260302 SP 1000451-77.2020.8.26.0302, Relator: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 09/03/2021, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/03/2021).

Os processos licitatórios devem reger-se pelo princípio da impessoalidade, pois, é ele que garante que o certame não será dirigido a alguma ou algumas empresas, dando a todos os interessados condições reais de participar do procedimento, saindo vencedor aquele que apresentar a melhor proposta, no caso, o menor preço e que atender especificamente às disposições editalícias.

Vale ainda destacar o art. 64, da Lei 14.133/2021,

*“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I – complementação de informação acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*(...)*

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substituição dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

Fato esse que não ocorreu, em nenhum momento foi solicitado Diligência afim de “sanar” erro cometido pela empresa Recorrida, muito pelo contrário, a mesma sabendo do seu erro, omitiu-se, afim de evitar sua desclassificação. A mesma estava ciente do não cumprimento das exigências do Edital, e veio a apresentar as Fichas Técnicas na intenção de ludibriar a Administração Pública, aproveitando-se, talvez, da inexperiência ou desconhecimento da Equipe de Licitação da Prefeitura de Papagaios/MG.

Vê-se, portanto, que a classificação e consequente declaração de vencedora do certame da empresa **IVO JOSE MOURA DA SILVA 55409385691**, tendo em vista a ausência de apresentação de Laudo Técnico, não possui as condições mínimas necessárias requeridas e está em EVIDENTE DESACORDO com as prescrições editalícias, conforme restou amplamente demonstrado acima. A referida Empresa descumpriu com várias exigências constantes no Edital de Licitação, MOTIVO PELO QUAL A REVOGAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE VENCEDORA E A SUA DESCLASSIFICAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE e como consequência lógica do acatamento deste pleito, que seja declarado vencedora a próxima empresa subsequente no certame.

## **5 - DO PEDIDO**

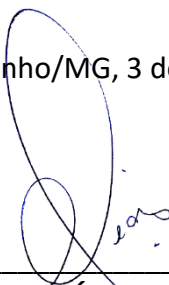
Isto posto, a **MAROTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (“MAROTO”)** REQUER:

- a) Que este d. Pregoeiro RECONSIDERE sua r. Decisão para proceder com a desclassificação da empresa **IVO JOSE MOURA DA SILVA 55409385691**, por não ter preenchido com a integralidade as condições constantes no Edital em discussão, em patente descumprimento aos princípios basilares do processo licitatório: princípio da VINCULAÇÃO AO EDITAL e princípio da IMPESSOALIDADE.
- b) Que seja dado continuidade ao Certame, convocando a próxima empresa classificada, a fim de não prejudicar as demais empresas e nem o Município;

c) Na ulterior hipótese deste(a) d. Pregoeiro(a) manter incólume a r. Decisão recorrida, que seja remetido o Recurso em apreço para Autoridade Superior competente, para proferir Decisão no caso em referência.

Nesses Termos, pede e espera Deferimento.

Brumadinho/MG, 3 de outubro de 2024.



**MAROTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

MAROTO



## PROCURAÇÃO PARTICULAR

A empresa MAROTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, inscrita sob o CNPJ: 22.497.341/0001-57; com sede na Rua Presidente Vargas, 300, 2 ° andar – Centro – Brumadinho – MG, neste ato sendo representada pelo Sr. Paulo Mendes da Silva, sócio administrador da empresa supracitada, portador da C.I. nº M-1.163.216 e CPF 276.122.526-00, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Aristides Passos nº 32 – Centro – Brumadinho – MG; **CREDECIA** o Sr. **CRISTIANO DIAS SALLES**, brasileiro, solteiro, representante comercial, portador da CI M-8.178.919 e CPF: 029.810.886-02, residente na Rua Quintino Bocaiúva, 227, Bairro Centro Brumadinho MG, para representa-la em quaisquer modalidades de licitação (pregão presencial, carta convite, tomada de preços, pregão eletrônico, concorrência, etc.), podendo assinar atas e contratos, podendo formular lances verbais e praticar todos os atos inerentes ao certame, inclusive: assinar, interpor e desistir de recursos em todas as fases licitatórias, bem como credenciar/cadastrar e assinar contratos da empresa em todos os órgãos das esferas públicas (municipal, estadual e federal), para participar de licitações públicas e fazer a manutenção destes cadastros (inclusão, exclusão, alteração). Esta procuração tem validade de 01 (UM) ano.

Brumadinho, 3 de outubro de 2024.



MAROTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI  
PAULO MENDES DA SILVA

Rua Presidente Vargas, 300, Loja B  
Centro, Brumadinho - Minas Gerais

(31) 3571 - 2577  
(31) 3571 - 2576



N.º DA  
ETIQUETA  
AC05001763

**PODER JUDICIÁRIO - JUIZ DE DIREITO - COMarca de Brumadinho - MG**

**CARTORIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS DE BRUMADINHO - MG**

Reconheço, por semelhança, a assinatura de:  
**PAULO MENDES DA SILVA**  
Em testemunho da verdade.  
Brumadinho, 03/10/2024.

**SELO DE CONSULTA: HOR35156**  
**CODIGO DE SEGURANCA: 3620-2529-5760-9914**  
Quantidade de atos praticados: 1 (1-1501)  
Ato(s) praticado(s) por: Ass.  
Heilo Gervasio dos Reis - Tabelião Spontâneo  
Emol.: 7,80 TF.J.: 2,42 V Agr. Insc.: 70.59 ISS: 0,37  
Validade desta ass. no site: <https://seios.ijmg.jus.br>

